



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.725 - RJ (2013/0356099-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARNALDO RENAUX**
ADVOGADO : **ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **PEDRO VELLOSO WANDERLEY**
ADVOGADOS : **MARCOS CEZAR WANDERLEY**
PEDRO VELLOSO WANDERLEY (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. SÚMULAS 7, 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade ou não dos documentos que se prendia ver exibidos seria necessário reexame dos elementos fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Recurso Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.725 - RJ (2013/0356099-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARNALDO RENAUX
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
ADVOGADOS : MARCOS CEZAR WANDERLEY
PEDRO VELLOSO WANDERLEY (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ARNALDO RENAUX interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7, 211/STJ (e-STJ fls. 400/404).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de divergência jurisprudencial e que deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.725 - RJ (2013/0356099-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 400/404):

(...)

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Quanto à matéria de fundo, verifica-se que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 241/243):*

O Agravante impugna a seguinte decisão monocrática:

"Arnaldo Renaux ajuizou esta Cautelar de Exibição de Documento em face de Pedro Velloso Wanderley e requereu, liminarmente, "o ORIGINAL da cópia apresentada às fls. 240 dos autos do interdito proibitório".

De acordo com a narrativa inicial, o Requerente moveu em face do Requerido ação na qual aduzia turbção na posse de dois bens imóveis, que lhe havia sido transferida por seu pai em contratos de comodato.

E o Requerido apresentou o documento objeto desta Cautelar, que é um ofício dirigido pelo Requerente ao Requerido requerendo procuração em nome do Espólio de seu pai para administrar os imóveis e ratear os frutos com os demais herdeiros. TJ – 18ª C.C. AG-AP – 0257939-97.2010.8.19.0001 Des. Leila Albuquerque 3

De acordo com o artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura desta Cautelar de Exibição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento e, cumprindo a regra do artigo 356, inciso II, do mesmo codex, o Requerente afirma:

"É indiscutível que o requerente tem o direito, e o requerido o dever, de exhibir em juízo, a original da cópia acostada à fls. 240 do Proc. Nº 2004.001.121866-2 que se encontra em seu poder e até presente data não foi exibido, a fim de que possa o requerente promover a Ação Ordinária Declaratória de NULIDADE ABSOLUTA de documento falsificado e simulado, realizando-se a necessária perícia documental".

Ocorre que consta das decisões proferidas nos autos da Ação Possessória que o Requerente firmou o documento, tendo a Décima Segunda Câmara Cível, inclusive, lhe aplicado multa por litigância de má-fé com alteração da verdade dos fatos:

"O parecer de exame grafotécnico trazido com a apelação não pode ser apreciado, porque apresentado após a fase instrutória, ofendendo o contraditório.

Esse parecer contraria, inclusive, a afirmação do autor, na réplica, de que assinou a carta, mas o irmão ficou de apresentá-la apenas caso ele falecesse.

Se assinou, a assinatura não é falsa, e nenhuma prova houve de que foi obtida por coação".

Diante disso, conclui-se que a exibição do documento não terá nenhuma utilidade para o Requerente e que, ao propor esta Cautelar preparatória de uma Ação Declaratória de Nulidade de documento que ele sabe ser verdadeiro, continua a litigar com má-fé.

Pelos fundamentos acima, com apoio na regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e aplico ao Requerente multa de 1% do valor da causa, na forma dos artigos 17, inciso II, e 18, caput, do mesmo diploma legal."

Agora afirma que "jamais reconheceu a veracidade do contexto da xerocópia do documento apresentado pelo ex-inventariante do Espólio do pai do Apelante às fls. 240 dos autos da Ação Possessória" ou "que tenha efetivamente assinado o aludido documento".

No entanto, consta da petição emanada dos autos da outra lide: "Em razão disso, aproveitando-se de documentos sigilosos e simulados que Luiz Carlos, com a participação do Réu, havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido do Autor depois de enorme pressão psicológica, indevidamente os utilizou...",

além de ter fundamentado a sua petição de recurso em falsidade ideológica e não material, contrariando as alegações anteriores dos autos.

*Data venia, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos, **negando-se provimento** ao recurso.*

No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema atinente à validade ou não documento que se pretende ver exibido seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 844, II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

Registre-se que em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0356099-2

**AgRg no
AREsp 417.725 / RJ**

Números Origem: 02579399720108190001 2579399720108190001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO RENAUX
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
ADVOGADOS : PEDRO VELLOSO WANDERLEY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
MARCOS CEZAR WANDERLEY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO RENAUX
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
ADVOGADOS : PEDRO VELLOSO WANDERLEY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
MARCOS CEZAR WANDERLEY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.